**EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18**

Dê-se ao *caput* do art. 2º, ao art. 3º, ao *caput* do art. 4º e ao *caput* do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18 a seguinte redação:

“Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

...

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

...

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.”

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**

**Membro da CJLR Membro da CJLR**